



**AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO –
ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0007349- 96.2021.8.16.0131

**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS
LTDA.**, nomeada Administradora Judicial no processo de Recuperação Judicial
n.º 0007349-96.2021.8.16.0131, em que são Recuperandas as empresas
**CASATUR LOGÍSTICA LTDA. e CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO
LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em
cumprimento a intimação de mov. 2895, expor e requerer o que segue.

Ao mov. 2877, as Recuperandas se manifestaram sobre os
documentos juntados ao mov. 2827, informando que se trata de ofício
encaminhado pela 1ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco/PR, referente a
Execução Fiscal n.º 0002953-42.2022.8.16.0131, em que é Exequente o
MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA/PR e Executada a Recuperanda CATTANI SUL
TRANSPORTES E TURISMO LTDA, pretendendo a habilitação dos valores lá
executados neste presente recuperacional.

Na referida execução fiscal, o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
pleiteia o pagamento das certidões de dívida ativa n.º 10/2021 e 327/2022, pelos
valores de R\$ 9.209,64 (nove mil duzentos e nove reais e sessenta e quatro
centavos) e R\$ 10.587,35 (dez mil quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e
cinco centavos), respectivamente. Observe-se:





Prefeitura Municipal de Medianeira
Secretaria Municipal de Finanças

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 10/2021

Identificação da empresa:

Número do Cadastro Diverso: 1322500 CPF/CNPJ: 77.472.371/0001-09
Razão Social: CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA Nome Fantasia:
Endereço: RUA BARAO DO RIO BRANCO, 343 Complemento:
Bairro: BAIXADA INDUSTRIAL Cidade - UF: PATO BRANCO - PR CEP: 85501-100

Sócio(s)-Administrador(es):

GILSON ANTONIO DAL PONTE

Certificamos na forma da Lei, que o(s) débito(s) abaixo encontra(m)-se regularmente inscrito(s) em dívida ativa nessa repartição para fins de cobrança executiva, conforme prescreve o Art. 194, II da Lei Municipal nº 051/98 de 17/12/1998 c/c com a Lei Federal de Execuções Fiscais nº 6.830 de 22/08/1980, abaixo segue demonstrativo de débitos.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS

ANO	TRIBUTO	DÍVIDA	DT VENCIMENTO	DT LANÇAMENTO	DT INSCRIÇÃO	LIVRO	FOLHA	INSCRIÇÃO	VL PRINCIPAL	JUROS	MULTA	CORR MONET	VL TOTAL
2018	Taxa de Embarque	28	15/10/2018	08/10/2018	28/12/2018	69	8	305	118,20	62,55	29,79	30,74	241,28
2018	Taxa de Embarque	28	24/08/2018	08/08/2018	28/12/2018	69	8	306	1.111,60	616,29	280,13	289,07	2.297,09
2019	Taxa de Embarque	28	24/05/2019	16/05/2019	30/12/2019	74	3	17	1.658,00	706,16	403,52	359,61	3.127,29
2019	Taxa de Embarque	28	16/08/2019	09/08/2019	30/12/2019	74	3	18	1.916,00	746,10	466,31	415,57	3.543,90
TOTAL:									4.803,80	2.131,10	1.179,75	1.094,99	9.209,64

Valor Total Atualizado até 04/04/2022 R\$: 9.209,64 (Nove mil, duzentos e nove reais e sessenta e quatro centavos).

CAUSA(S) INTERRUPTIVA(S)/SUSPENSIVA(S) DE PRESCRIÇÃO:

- Os débitos cujo os vencimentos ocorreram no período de 24/08/2018 à 16/08/2019, fizeram parte do **Acordo de Parcelamento nº 379/2021**, onde foram parcelados em 10 (dez) vezes, na data de 18/03/2021, do qual ocorreu o pagamento de 02 (duas) parcelas.

SIGLAS/ABREVIATURAS:

CÓDIGO DÍVIDA: 28 – Taxa Embarque

CÓDIGO TRIBUTO:
Taxa de Embarque



Prefeitura Municipal de Medianeira
Secretaria Municipal de Finanças

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Nº 327/2022

Identificação da empresa:

Número do Cadastro Diverso: 1322500 CPF/CNPJ: 77.472.371/0001-09
Razão Social: CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA Nome Fantasia:
Endereço: RUA BARAO DO RIO BRANCO, 343 Complemento:
Bairro: BAIXADA INDUSTRIAL Cidade - UF: PATO BRANCO - PR CEP: 85501-100

Sócio(s)-Administrador(es):

GILSON ANTONIO DAL PONTE

Certificamos na forma da Lei, que o(s) débito(s) abaixo encontra(m)-se regularmente inscrito(s) em dívida ativa nessa repartição para fins de cobrança executiva, conforme prescreve o Art. 194, II da Lei Municipal nº 051/98 de 17/12/1998 c/c com a Lei Federal de Execuções Fiscais nº 6.830 de 22/08/1980, abaixo segue demonstrativo de débitos.

DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS

ANO	TRIBUTO	DÍVIDA	DT VENCIMENTO	DT LANÇAMENTO	DT INSCRIÇÃO	LIVRO	FOLHA	INSCRIÇÃO	VL PRINCIPAL	JUROS	MULTA	CORR MONET	VL TOTAL
2021	Taxa de Embarque	28	20/04/2021	11/05/2021	29/12/2021	80	10	404	720,00	95,15	158,58	72,89	1.046,62
2021	Taxa de Embarque	28	20/05/2021	11/05/2021	29/12/2021	80	10	405	612,00	74,14	134,79	61,96	882,89
2021	Taxa de Embarque	28	21/06/2021	11/06/2021	29/12/2021	80	10	406	868,00	95,59	191,18	87,88	1.242,65
2021	Taxa de Embarque	28	20/07/2021	14/07/2021	29/12/2021	80	10	407	972,00	96,34	214,08	98,40	1.380,82
2021	Taxa de Embarque	28	20/08/2021	09/08/2021	29/12/2021	80	10	408	1.048,00	92,33	230,82	106,10	1.477,25
2021	Taxa de Embarque	28	20/09/2021	10/09/2021	29/12/2021	80	10	409	1.192,00	91,89	262,54	120,68	1.667,11
2021	Taxa de Embarque	28	22/11/2021	06/12/2021	29/12/2021	80	10	410	1.244,00	68,50	273,99	125,94	1.712,43
2021	Taxa de Embarque	28	22/03/2021	04/03/2021	29/12/2021	80	10	411	804,00	115,10	177,08	81,40	1.177,58
TOTAL:									7.460,00	729,04	1.643,06	755,25	10.587,35

Valor Total Atualizado até 04/04/2022 R\$: 10.587,35 (Dez mil, quinhentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos).

SIGLAS/ABREVIATURAS:

CÓDIGO DÍVIDA: 28 – Taxa Embarque

CÓDIGO TRIBUTO:
Taxa de Embarque

Av. Iguçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01311-926 – São Paulo/SP
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Jair Hamms, 38, sala 203 A – Pedra Branca – CEP 88.137-245 – Palhoça/SC
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.adv.br – contato@credibilita.adv.br – Tel (41) 3242-9009





As Recuperandas se manifestaram favoráveis a habilitação do crédito detido pelo MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA na recuperação judicial, desde que os valores sejam atualizados até 20/09/2021, data do pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.

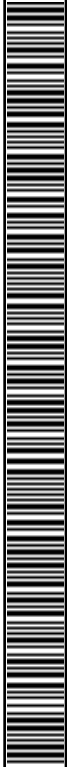
Pois bem. Ao analisar as CDAs acima colacionadas, bem como o constante nos autos da Execução Fiscal nº 0002953-42.2022.8.16.0131, esta Administradora Judicial verificou que a dívida tem como origem **taxa de embarque**. Diante disso, importante registrar que *“as taxas são tributos vinculados a atividade estatal dirigida a sujeito identificado ou identificável, podendo decorrer do exercício do poder de polícia titularizado pelo ente arrecadador ou da utilização de serviço público específico e divisível posto à disposição do contribuinte”*.¹

Assim sendo, em razão da natureza tributária que possuem, a questão deve ser interpretada de acordo com a sistemática estabelecida na Lei 11.101/05, de modo que, em que pese as taxas tenham sido devidamente constituídas, **não se submetem aos termos da recuperação judicial**, vez que, conforme se demonstrará diante, se trata de crédito de natureza extraconcursal.

Nesse sentido, a extraconcursalidade possui lastro no art. 187 do CTN, que diz que *“a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.”*

Nesse sentido o entendimento dos Tribunais:

¹ STF - ADI: 2908 SE, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/10/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/11/2019.





RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DE ATOS JUDICIAIS QUE IMPLIQUEM REDUÇÃO PATRIMONIAL DA RECUPERANDA. ESTADO DO PARANÁ QUE REQUER O PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES FISCAIS E ATOS CONSTRITIVOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NA MEDIDA EM QUE NÃO SE DETERMINOU A SUSPENSÃO DE TAIS ATOS. ORDEM DE INCLUSÃO DA RECUPERANDA EM REGIME ESPECIAL TRIBUTÁRIO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. QUESTÃO AFETA À RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ENTRE A RECUPERANDA E A FAZENDA PÚBLICA. **DIREITOS, CRÉDITOS E OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS QUE NÃO SE SUJEITAM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 187 DO CTN).** NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. (TJ-PR - AI: 16640867 PR 1664086-7 (Acórdão), Relator: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho, Data de Julgamento: 25/04/2018, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2262 18/05/2018)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Habilitação de crédito – **Pretensão de inclusão de crédito tributário no plano – Débito originário da taxa de licença de localização e IPTU - Impossibilidade – Art. 187 do CTN – Caráter extraconcursal do crédito, que deve ser perseguido na via adequada, ou seja, na execução fiscal** - Indeferimento do pedido de habilitação que não causará prejuízos ao processo de superação da crise – Juízo "a quo" que poderá determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial – Inteligência do art. 6º. §7º-B da Lei 11.101/05 – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2264921-52.2020.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Arujá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 14/04/2021; Data de Registro: 14/04/2021)

Assim, poderá o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA perseguir os valores aqui referenciados de forma autônoma, sem depender do pagamento de seu crédito conforme o Plano de Recuperação Judicial.

Ressalva-se, ainda, que eventual ato de constrição que venha a recair sobre ativos de titularidade das Recuperandas, na persecução dos créditos aqui analisados, deverão ser apreciados pelo juízo da Recuperação Judicial, uma vez que é único competente para deliberar a respeito, conforme estabelece o § 7º-A, do art. 6º, da Lei 11.101/05.





Por fim, caso Vossa Excelência entenda contrariamente ao aqui opinado, é de se destacar que discussões acerca da atualização dos valores e demais requisitos do artigo 9.º da lei de regência, bem como a formalização da eventual habilitação de tais valores, deverão ser feitas através de incidente próprio para tal, nos termos do artigo 10 e seguintes da LRF.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

a) opina pela extraconcursabilidade do crédito objeto da Execução Fiscal nº 0002953-42.2022.8.16.0131, apontado ao ofício de mov. 2827, de modo que o MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA deverá perseguir os valores exequendos de forma autônoma, junto à execução fiscal;

b) alternativamente, caso Vossa Excelência entenda pela possibilidade de discussão acerca dessa habilitação nos autos recuperacionais, requer sejam observadas as regras inseridas no artigo 10 e seguintes da LRF, com o ajuizamento do incidente de habilitação retardatária devido pelas partes interessadas.

Nestes termos, requer deferimento.

Pato Branco, 17 de outubro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

